



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032764-84.2011.8.19.0087

(05)102-A

Embargante: Jorge Arthur Braga da Silva.

Embargada: Viação Rio Ouro Ltda.

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CRITÉRIOS INDENIZATÓRIOS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento à Apelação do autor para reconhecer indenização por incapacidade total e temporária, majorar valores de danos moral e estético, e modificar critérios de juros e correção monetária, negando provimento ao Apelo da parte ré.

O embargante sustenta existência de omissão e contradição, ao argumento de que o dispositivo do Acórdão não reproduziu todos os critérios objetivos consignados na fundamentação quanto à indenização pelo período de incapacidade total e temporária.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032764-84.2011.8.19.0087

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de repetição, no dispositivo do Acórdão, dos critérios indenizatórios detalhados na fundamentação caracteriza omissão ou contradição apta a ensejar acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

A fundamentação do Acórdão detalhou os critérios para a indenização por incapacidade total e temporária, incluindo base de cálculo, incidência de juros e correção monetária.

A ausência de repetição literal desses critérios no dispositivo não impede o cumprimento da decisão, pois o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a fundamentação, que lhe confere sentido e alcance.

Não se verifica omissão ou contradição a ser sanada, sendo desnecessária a reprodução integral dos critérios no dispositivo.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032764-84.2011.8.19.0087

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em que é embargante Jorge Arthur Braga da Silva e é embargada Viação Rio Ouro Ltda.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Embargos de Declaração opostos por Jorge Arthur Braga da Silva (indexador 410), alvejando o Acórdão de indexador 394, que deu parcial provimento ao Apelo do autor, para reconhecer a indenização pelo período de incapacidade total e temporária, majorar os valores dos danos moral e estético para R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, com modificação dos juros e da correção monetária, e negou provimento à Apelação da parte ré.

Em suas razões, sustenta que há omissão e contradição no *Decisum*, pois o Aresto reconheceu expressamente o direito do embargante à indenização pelo período de incapacidade total e temporária, consignando, de forma minuciosa, todos os critérios condenatórios aplicáveis, todavia, o dispositivo do Aresto fora sucinto, sem reproduzir todos os critérios objetivos estabelecidos no Acórdão.

Contrarrazões no indexador 419.

Relatados, decido.

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, ainda, para corrigir erro material.

Confira-se, a propósito, os trechos em que tal ponto é examinado, *in verbis*:

“A Sentença também comporta reparo no tocante à indenização pelo período de incapacidade total e temporária (dois anos e seis meses), no valor mensal de um salário-mínimo, vigente à época, frisando-se,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032764-84.2011.8.19.0087

oportunamente, a possibilidade de cumulação de benefício previdenciário com o pagamento de pensão de cunho civil indenizatório, por serem diversas as suas origens.

A indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas de compensar a vítima (que trabalhava como montador em estaleiro, vide indexadores 24, 26 e 246, fl. 229) pela lesão física causada pelo ato ilícito sofrido, que, como já analisado, reduziu sua capacidade laboral em prolongado período.

O valor do salário mínimo tomará por base o vigente na época de cada inadimplemento, e deverá ser acrescida de juros de mora, a contar da citação, computados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por força da regra da Lei nº 14.905/2024, que alterou a redação do artigo 406 do Código Civil, cuja vigência, no tocante aos juros, decorreu da publicação da Lei no Diário Oficial.

No concernente à correção monetária – a incidir de cada mês devido –aplica-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que melhor se adequa à correção do valor indenizatório, evitando a corrosão decorrente da inflação.

Desta feita, deve haver a modificação da Sentença para reconhecer a indenização pelo período de incapacidade total e temporária.”

Assim, conquanto determinada minúcia não conste expressamente da parte dispositiva do julgado, isso não constitui óbice para o adequado cumprimento do comando judicial pela instância de origem, visto que "para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032764-84.2011.8.19.0087

com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance" (REsp nº 818.614/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309).

Portanto, afigura-se desnecessário, na espécie, que o dispositivo consigne expressamente todos os critérios estabelecidos, de forma a repetir *ipsis litteris* o que já consta na fundamentação do Acórdão.

Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**

Relator